

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, por um dos órgãos em atuação nesta Comarca, em face da CELG – Companhia Energética de Goiás, concessionária de serviços públicos de energia elétrica.

Aduz, em síntese, que a concessionária, por circunstâncias de caráter unilateral, deixou, durante os meses de setembro a dezembro de 2014, de realizar a medição *in locu* do consumo individual dos domicílios, fazendo o cálculo pelo chamado faturamento por estimativa ou valor mínimo.

Sustenta, ainda, que no mês de janeiro de 2015 a empresa demandada realizou faturamento de consumo utilizando técnicas de estimativas unilaterais, injustificadas e desconhecidas pelo consumidor, de forma que foram lançados valores altíssimos, acumulados por meses, obrigando os consumidores a suportarem de uma única vez os custos da omissão da própria empresa, que deixou de realizar a medição das unidades consumidores meses pretéritos.

Ao final, pleiteia pela concessão de medida liminar a fim de impedir que a concessionária efetue cobrança abusiva no mês de janeiro/2015, bem como seja obrigada a informar ostensivamente os parâmetros utilizados para se chegar ao valor cobrado, sob pena de multa.

Ainda, pugnou pela confirmação da medida liminar, bem como pela condenação da requerida ao pagamento de dano moral coletivo (fls. 02/31).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/70.



A decisão de folhas 70/75 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a suspensão da cobrança da fatura referente ao mês de janeiro deste ano (até que seja informado detalhadamente como efetuou a cobrança e a explicação pareça plausível) em toda a Comarca, vedando a cobrança de multa pelo inadimplemento desta fatura, bem como qualquer corte de energia referente a esta.

Ainda, ordenou a inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, bem como a proibição de cobrança de valores pela via administrativa que ultrapassem 90 (noventa) dias, e declarou a obrigação de informar com clareza e de maneira adequada como a concessionária chegou ao valor referente ao mês de janeiro de 2015.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação às folhas 79/84 aduzindo, em suma, que a leitura dos medidores de consumo de energia elétrica nas unidades consumidoras dos usuários residentes na Comarca de Uruaçu é realizado por empresa terceirizada e que o contrato de execução de serviços com a então empresa que prestava serviços à CELG foi rescindido em razão da baixa qualidade dos trabalhos realizados.

Esclareceu que informou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) acerca das dificuldades que enfrentou na prestação dos serviços técnicos e comerciais bem como a respeito do faturamento por média aritmética dos valores faturados nos últimos doze meses, com fundamento no art. 111 da Resolução n. 414/2014 da ANEEL.

Argumentou, ainda, que o valor das faturas referente ao mês de janeiro de 2015 corresponde à diferença entre a leitura efetuada em janeiro e a última leitura mensal válida anterior a paralisação do serviço de medição, diminuído o faturamento dos meses em



que não houve leitura. Ao final, pugnou pela extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 19 da Lei 4347/85. Juntou documentos às folhas 85/95.

O Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ratificando integralmente os termos da exordial (fls. 96).

Nova manifestação da ré às folhas 101/102, com juntada de mídia às folhas 103.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cabe ressaltar que a questão meritória vertida dispensa a produção de outras provas, razão pela qual faz-se mister o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, do NCPC. Nesses casos, não há que se falar em cerceamento de defesa, sendo dever do juiz julgar antecipadamente e, não, mera faculdade conferida por lei. Além disso, é o juiz o destinatário da prova (NCPC, artigo 370).

A propósito transcrevo julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ – 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513, 2ª col. em.)

Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. (STJ-4^a



Turma, Ag 14.952-DF- AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 03.02.92, p. 472, 2^a col. em); Todas in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 28^a edição, 1997, p. 294.

Como já esclarecido na decisão que concedeu a liminar, aplicável, à espécie o Código de Defesa do Consumidor, já que a relação estabelecida entre os sujeitos processuais trata-se como uma prestação de serviços, sendo que o Ministério Público figura-se como substituto processual dos consumidores, destinatários finais dos serviços prestados, nos termos do artigo 2º c/c artigo 91 do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, a pessoa jurídica que figura no polo passivo da demanda é considerada fornecedora porquanto se amolda à previsão do artigo 3°, § 2°, do CDC.

Apesar de a parte autora noticiar uma demanda de interesses transindividuais na modalidade difusa, entendo tratar-se de interesses ou direitos individuais homogêneos, visto que os consumidores estão ligados entre si por circunstância comum, havendo possibilidade de individualizar cada um (art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC).

Todavia, em que pese haver a possibilidade factual de individualização do consumidor que poderia, em litisconsórcio facultativo, ajuizar uma ação plúrima, entendo que esta possibilidade se torna inviável pelo fato de haver nesta Comarca vários consumidores insatisfeitos, surgindo então um nítido interesse coletivo na demanda.

Outrossim, importante lembrar que o serviço prestado pela concessionária, ou seja, o fornecimento de energia elétrica tem caráter essencial.



Na casuística, com fundamento nas normas de defesa ao consumidor, foi determinada a suspensão da cobrança da fatura referente ao mês de janeiro de 2015, a inversão do ônus da prova, bem como declarada a obrigação da concessionária informar com clareza e de maneira adequada como calculou o valor da fatura questionada.

A requerida apresentou contestação nos autos, bem como a mídia de folhas 103, reconhecendo, de certa forma, a consistência dos fundamentos do pedido apontado na inicial.

Nesse sentido, verifico que a explicação da ré acerca da forma de cobrança das faturas de energia de janeiro/2015, não é plausível e tampouco convincente.

Em que pese a CELG ter informado que o valor das faturas referentes ao mês de janeiro/2015 corresponde à diferença entre a leitura efetuada em janeiro e a última leitura válida anterior à paralisação do serviço de medição, menos o faturamento dos meses em que não houve leitura, verifico que os valores cobrados não estão corretos. Explico porque.

Restou claramente demonstrado que a ausência das leituras do consumo ocasionou um acúmulo de energia consumida, a qual acabou por ser cobrada unicamente na conta relativa ao mês de janeiro de 2015.

Tal atitude da concessionária de energia não é permitida pela Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Para corroborar esta afirmação, colaciono os dispositivos da referida Resolução que regulamentam a matéria:

Art. 84. A distribuidora deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27



(vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura.

§ 1º Para o primeiro faturamento da unidade consumidora, ou havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras podem ser realizadas, excepcionalmente, em intervalos de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 47 (quarenta e sete) dias.

§ 2º No caso de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, o consumidor deve ser informado, por escrito, com antecedência mínima de um ciclo de faturamento, facultada a inclusão de mensagem na fatura de energia elétrica.

§ 3° Tratando-se de unidade consumidora sob titularidade de consumidor especial ou livre, o intervalo de leitura deve corresponder ao mês civil.

§ 4° Para o faturamento final, no caso de encerramento contratual, a distribuidora deve efetuar a leitura observando os prazos estabelecidos no § 4° do art. 70.

§5º Mediante anuência do consumidor, para o faturamento final a distribuidora pode utilizar a leitura efetuada pelo mesmo ou estimar o consumo e demanda finais utilizando a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1º do art. 89, proporcionalizando o consumo de acordo com o número de dias decorridos no ciclo até a data de solicitação do encerramento.

Art. 85. A realização da leitura em intervalos diferentes dos estabelecidos no art. 84, só pode ser efetuada pela distribuidora se houver, alternativamente:

I – prévia concordância do consumidor, por escrito;

II – leitura plurimensal, observado o disposto no art. 86;

III – impedimento de acesso, observado o disposto no art. 87;

IV – situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL, observado o disposto no art. 111; ou

V – prévia autorização da ANEEL, emitida com base em pedido fundamentado da distribuidora.

Art. 111. Caso a distribuidora não possa efetuar a leitura por motivo de situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL, o faturamento deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no § 1º do art. 89, desde que mantido o fornecimento regular à unidade consumidora. (grifei)

Apesar de a requerida ter afirmado que a ausência de leitura nos períodos de setembro a dezembro de 2014, nesta Comarca, ocorreu em razão de motivo de força maior (rescisão do contrato com a empresa terceirizada), observo que a ré não comprovou



documentalmente que esta situação não foi devidamente informada à ANEEL, conforme determinam os artigos acima citados.

Do mesmo modo, ainda que houvesse autorização expressa da ANEEL nesse sentido, a cobrança também seria indevida, principalmente por acumular em uma única fatura o suposto excedente à média de quatro ciclos anteriores.

Neste sentido, há a previsão do art. 113 da Resolução Normativa nº 414 da ANEEL, o qual transcrevo:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I – <u>faturamento a menor ou ausência de faturamento:</u> <u>providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; (grifei)</u>

(...)

§ 8º Nos casos de faturamento pela média de que trata o caput, quando da regularização da leitura, a distribuidora deve:

 I – verificar o consumo total medido desde a última leitura até regularização e calcular o consumo médio diário neste período;

II - realizar o faturamento utilizando o resultado da multiplicação do consumo médio diário, obtido no inciso I, por 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 98;

III – calcular a diferença total de consumo, obtida pela subtração entre o consumo total medido no período e os consumos faturados pela média nos ciclos anteriores e o consumo faturado no inciso II;

IV - caso o valor obtido no inciso III seja negativo, providenciar a devolução ao consumidor, observados os §§ 2° e 3°, aplicando sobre a diferença calculada a tarifa vigente à época do primeiro faturamento pela média do período, utilizando a data do referido faturamento como referência para atualização e juros;

V – caso o valor obtido no inciso III seja positivo: a) dividir o valor apurado no inciso III pelo número de dias decorridos desde a última leitura até a leitura da regularização; b) providenciar a cobrança do consumidor, observado o §1°, do resultado da multiplicação entre o apurado na alínea "a" e o número de dias decorridos desde a última leitura até a leitura da regularização, limitado ao período de 90 (noventa) dias.

Assim, inegável o reconhecimento de que o procedimento a ser seguido após a regularização da leitura do consumo de energia não foi observado pela requerida, a qual deixou de comprovar que efetuou os cálculos conforme determinado na norma acima referida.

Ainda, pelas amostras de faturas coligidas nos autos às fls. 36; 40/41; 52/56 nitidamente se vislumbra a discrepância entre a evolução do consumo nos 6 meses



anteriores com aferição real e o resultado final de consumo após 4 meses de aferição por média, o que se leva a constatar, claramente, a incongruência da fatura do mês de janeiro de 2015 que se apresenta extremamente elevada.

Restou claramente demonstrado nos autos que a ré, de fato, não realizou a medição de consumo nos meses de setembro a dezembro de 2014, por ato unilateral e de sua inteira responsabilidade, somente o fazendo no mês de janeiro de 2015, quando aferiu o consumo total dos meses em questão, aplicando, ainda, sobre todo o montante, o reajuste previsto para o mês de janeiro de 2015, cumulado com o acréscimo referente a bandeira vermelha, a qual somente seria aplicável ao Estado de Goiás a partir do mês de janeiro de 2015.

Nitidamente a ré agiu de forma desarrazoada e desproporcional ao aplicar o reajuste e a tarifa diferenciada da bandeira vermelha de forma retroativa (documentos de folhas 36; 52; 54/56), quando não o poderia fazer, surpreendendo o consumidor com cobrança anormal, aliada a inércia tanto na medição do consumo quanto na prestação de informações à sociedade.

Por outro lado, não constatei explicação plausível por parte da empresa ré, no sentido de justificar como foi possível auferir valores tão elevados na fatura de janeiro de 2015. De uma simples operação matemática pode-se verificar que nos períodos em que houve a aferição real a variação do consumo não chegaria a este consumo cobrado em apenas 4 meses, será que houve triplicação do consumo neste período?

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso III, é cristalino ao prever como direito básico, ou seja, primordial do consumidor, a informação adequada e clara sobre o serviço prestado, o que, no presente caso, foi desrespeitado pela CELG.

Desta feita, pelo conjunto probatório constante dos autos, o acolhimento do



pedido inicial e adequação dos valores das faturas é medida que se impõe.

Do pedido de condenação por dano moral coletivo.

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Esse tipo de ação pode tratar de dano ambiental, desrespeito aos direitos do consumidor, danos ao patrimônio, público, histórico, artístico, violando à honra de determinada comunidade, e até mesmo fraude a licitações e concursos públicos.

A luz dessas considerações, na casuística, é possível vislumbrar o abalo no sentimento da comunidade em geral. Nesse sentido, são incontestáveis os problemas sociais relacionados à cobrança indevida das faturas de energia elétrica.

Conforme narrado, muitas pessoas procuraram o representante do Ministério Público local a fim de reclamar do problema, expuseram seus problemas financeiros e a impossibilidade de pagar fatura de valor elevado.

Certamente, a aplicação de tarifas reajustadas e da bandeira vermelha de forma retroativa também traz danos ao consumidor, pois tal somente poderia ser aplicado sobre o consumo referente ao més de janeiro de 2015 em diante. Assim, foi cobrado valor que não e legítimo, lesando claramente o consumidor em sua ordem patrimonial e gerando enriquecimento ilícito da ré. Ressalte-se, ainda, que se trata de serviço público essencial, devendo portanto a ré realiza-lo de forma séria, continua e eficiente, o que não ocorreu, no caso em análise.

Com efeito, a instabilidade na forma de medição e cobrança do consumo de energia afeta a segurança jurídica, a manutenção do status quo econômico dos consumidores e sua subsistência, alem de dano a própria sociedade como um todo.



Também a redação do artigo 6°, inciso VI, do CDC é cristalina ao dispor que a reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos é um dos direitos básicos do consumidor.

Nessa ordem de ideias, restou caracterizada a negligência da concessionária de energia no presente caso, que se omitiu em adotar as providências necessárias para evitar a ocorrência do evento danoso, a partir do que sobeja evidenciada a culpa, tendo em conta o seu dever de prestar de modo satisfativo o serviço público de prestação de energia, o que inclui a correta leitura e cobrança, bem assim, promovendo meios hábeis de se evitar danos.

Os danos gerados aos consumidores foram satisfatoriamente expostos na petição inicial, bem como o nexo causal entre o ato praticado pelo agente e os danos sofridos restaram comprovados nos autos.

Quanto ao valor da verba indenizatória, reputo as condições da requerida, sendo a conduta derivada de absurda inércia em melhorar seus serviços e o dano de expressão relevante a ponto de merecer reprovação significativa, sendo certo que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é quantia suficiente para lenir o sofrimento suportado pela coletividade, punir a concessionária de serviços públicos de energia elétrica e bem realizar o papel de prevenção especial e geral que emanam da função social da responsabilidade civil, além de demonstrar firmemente à parte ré que esta deve procurar solver os problemas consumeristas longe da seara judicial, em respeito aos milhares de clientes que tem e lesa diuturnamente.

Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

I - CONDENAR a requerida a cancelar as faturas dos clientes de Uruaçu que foram emitidas com acúmulo dos valores referentes à energia elétrica supostamente



consumida durante o período em que se faturou por consumo médio (faturamento por estimativa), especialmente aquelas referentes ao mês de janeiro de 2015, no prazo de 48 horas, estando vedada a cobrança de multa pelo inadimplemento desta fatura, bem como qualquer corte de energia refente a esta;

II – CONDENAR a requerida a emitir, no prazo de 15 (quinze dias), novas faturas referentes aos meses em que foi feito o cancelamento da fatura abusiva, especialmente o mês de janeiro de 2015, bem como emitir fatura correta, utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento (observado o disposto no § 1º do art. 89 da Resolução Normativa Nº 414 da ANEEL) e observados os seguintes critérios:

A) considerar o kwh no valor de R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos de real), tarifa praticada no ano de 2014, afastando-se o reajuste praticado no ano de 2015;

B) afastar a aplicação do adicional de r\$ 0,03 (trés centavos de real) por kwh, decorrentes da denominada bandeira vermelha;

C) abater sobre o montante os valores já pagos pelos consumidores nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014;

D) não incluir sobre o montante juros e multa por inadimplência;

III – REALIZADOS os novos cálculos e encontrado os montantes corretos, devera a re dividi-los para pagamento em 08 (oito) parcelas iguais, a serem incluídos nas faturas dos respectivos consumidores, com vencimento para o mês de julho e subsequentes, sem incidência sobre tais parcelas de quaisquer juros ou multas de mora;

IV- Em relação aos consumidores que já realizaram, por qualquer forma, o pagamento das faturas do mês de janeiro/2015 (mês de referencia), devera a ré restituir os



valores excedentes ao recalculo devidamente corrigidos, em forma de crédito para abatimento na(s) próxima(s) fatura(s), a iniciar-se no mês de julho, ate total ressarcimento

V- DETERMINAR que a requerida se abstenha de cobrar valores pela via administrativa que ultrapassem 90 (dias);

IV - CONDENAR a requerida a pagar R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o que devem incidir juros moratórios de 1% ao mês desde janeiro/2015 (arts. 398 e 406 do CC e art. 161, § 1°, do CTN), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18, da Lei n° 7.347/85, c/c art. 128, § 5°, II, a, CF/88).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uruaçu, 03 de junho de 2016.

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito